



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PARECER N° 238/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO N° E-03/014/1401/2016
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEEDUC)
ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE PAD DE ABANDONO DE CARGO DE SERVIDOR

Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurando visando apuração de abandono de cargo em face da servidora [REDACTED], Identidade Funcional n° [REDACTED], Professor Docente I, Nível [REDACTED], Referência [REDACTED], matrícula [REDACTED], vínculo [REDACTED] conduta enquadrada no art. 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei n° 220/1975, regulamentado pelo Decreto n° 2.479/1979.
2. Em voto proferido pela 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, por unanimidade, pela aplicação da pena de demissão da servidora por transgressão ao artigo 52, inciso V, do Decreto-Lei n° 220, de 18 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto 2.479/79 e na forma da Lei Complementar n° 85, de 13 de junho de 1996, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por 10 dez dias consecutivos, fls. 129/135 (doc SEI 16685916).
3. Após o iter processual, foi acostada a Promoção N° 108/2021/CGE/ASSJUR (Doc SEI 18917195), realizando controle de legalidade no PAD em questão.
4. Entretanto, retornam os autos a esta Assessoria após manifestação da SECC/SUBJUR, no seguinte sentido (Doc SEI SEI n.º 22772293):

[...] Contudo, constata-se que, na análise jurídica da pasta de origem, não houve manifestação quanto à ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse contexto, a título colaborativo, faremos abaixo algumas considerações quanto ao tema, sem prejuízo da necessidade de manifestação conclusiva da d. ASJUR da CGE

Quanto ao tema, ressalta-se a existência do Parecer desta ASJUR n° 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, da lavra do Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo i. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que, smj, já foi encaminhado à CGE para conhecimento.

Na oportunidade, a d. Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico estadual, firmou entendimento no sentido de que:

O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Emunciado n° 43 da d. PGE/RJ; [\[1\]](#).

Nos termos de recente manifestação desta Procuradoria Geral do Estado (Visto ao Parecer ASJUR/SEEDUC n° 126/2020 – DT; SEI E-03/001/5582/2014), o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato (cf. Promoção/Corregedoria/JASC n° 07/2018), exceto nos casos em que há indícios de ocultação de irregularidades, hipótese em que a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração servirá de termo inicial;

O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se a contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;

Admite-se, como causas interruptivas do prazo prescricional, a instauração do PAD e de sindicância punitiva, tendo em vista serem hipóteses de mesma natureza, afastado a aplicação das causas de interrupção previstas na Lei Estadual n° 5.427/2009 (Lei Geral do Processo Administrativo no Estado do Rio de Janeiro), tendo em vista a existência de norma especial a respeito (art. 57, §2º, do Estatuto dos Servidores do ERJ), conforme Parecer ASJUR/SEEDUC n° 5/2015 – MCM e Promoção/Corregedoria/JASC n° 07/2018.

Portanto, conclui-se que o prazo prescricional para aplicação da pena de demissão à servidora, em razão de abandono de cargo, é de três anos, tendo a contagem se iniciado no dia seguinte aos 10 dias de faltas, ocorridos no período de 04/04/2016 a 30/04/2016 (fls. 03/04 – indexador n° 16674594).

Em outras palavras, o prazo trienal teve seu termo *a quo* o dia 02 de maio de 2016 (segunda-feira), sendo que o termo final foi o dia 02 de maio de 2019.

Nesse contexto, considerando-se que a instauração do PAD ocorreu apenas em 26 de dezembro de 2019, nos parece que, hoje, que a possibilidade de demissão da servidora, com base no art. 52, V do Estatuto dos Servidores, foi fulminada pela consumação do prazo prescricional.

Por outro lado, a d. Procuradoria Geral do Estado entende que é **juridicamente viável a declaração de vacância do cargo por meio da exoneração *ex officio* do servidor**, quando houver prescrição da pretensão punitiva estatal por abandono de cargo, nos moldes do art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual n° 220/75, nos autos de processo administrativo em que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Dito isso, cumpre mencionar que, da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo disciplinar teve seu curso regular, atendeu às formalidades de estilo, bem assim aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De fato, a servidora indiciada foi devidamente citada quando da instauração do PAD (fl. 80 - indexador n° 16684570), tendo sido realizada perícia médica (fls. 89/90 e 97 - indexador n° 16685033). Ademais, houve oitiva da servidora (fl. 88 - indexador n° 16684570) e apresentação de defesa escrita (fls. 111/116 - indexador n° 16685296)).

Nesse contexto, a Comissão Processante apresentou sugestão de demissão da servidora (Fls. 129/135 - indexador n° 16685916).

Assim, considerando que: (i) foi concedido o contraditório e ampla defesa; (ii) foi reconhecido o abandono de cargo; e (iii) escoou-se o prazo prescricional de 3 anos em sua integralidade para aplicação da pena de demissão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade,

devendo os autos retornarem ao órgão de origem para avaliar a efetivação da exoneração *ex officio* do servidor, na forma do art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75.

Contudo, sugere-se a devolução do expediente para complemento da instrução processual, nos termos acima expostos.

5. É o relatório.

II - DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

6. Em consonância com o despacho supracitado de lavra do Ilma. Procuradora do Estado Vanessa Reis que analisou a questão prescricional no caso concreto, baseando-se nas conclusões apresentadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV[1], de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que importaram em relevantes consolidações no entendimento sobre o tema, ratifica-se a consumação do prazo prescricional com a consequente extinção da punibilidade.
7. Isso porque, conforme consta no Formulário de Comunicação de Faltas de fls. 03/04, a servidora não compareceu ao trabalho no período de 04/04/2016 a 30/04/2016, sendo que o o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado somente em 26/12/2019, publicado em Diário Oficial de 26/12/2019 (fl. 75).
8. Assim sendo, identifica-se que nos termos do novo entendimento a ser adotado, resta identificada a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos e que se trata de uma infração instantânea, conforme jurisprudência do STJ, na qual deve ser considerada a pratica do ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas.
9. Tendo em vista que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, qual seja, a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo no dia 26/12/2019, e que esta ocorreu após o prazo trienal referente à prescrição, resta evidente sua consumação.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em atendimento ao novo entendimento indicado no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV1, de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, entende-se que:
 - i. O ilícito consumou-se em 02/05/2016;
 - ii. **Na ocasião da instauração do processo disciplinar por meio da Portaria em 26/12/2019 (fl. 73), a integralidade do prazo prescricional de 3 anos a partir da consumação já teria transcorrido, o que implica, por lógica, a impossibilidade de sua interrupção.**
11. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
12. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA**Procurador do Estado**

[\[1\]](#) SEI E-08/008/2224/2015



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 04/11/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24380021** e o código CRC **D4223A07**.

Referência: Processo nº E-03/014/1401/2016

SEI nº 24380021